



JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal Saúde de Feira Nova, instituída pela Portaria nº. 01/2021, de 04 de Janeiro 2021, apresenta Justificativa para a **Contratação de Empresa para Aquisição de Material Odontológico para o Fundo Municipal de Saúde**, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade de **Contratação de Empresa para Aquisição de Material Odontológico para o Fundo Municipal de Saúde**;

Considerando que **Contratação de Empresa para Aquisição de Material Odontológico para o Fundo Municipal de Saúde**, não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunto, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso **II** da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...)” (destaquei).



Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da **JMS Distribuidora Hospitalar EIRELI CNPJ: 33.598.456/0001-54**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para **Contratação de Empresa para Aquisição de Material Odontológico para o Fundo Municipal de Saúde**, e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*"¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

*"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."*²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 3 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a **JMS Distribuidora Hospitalar EIRELI CNPJ: 33.598.456/0001-54**, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 16.425,06 (dezesesseis mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e seis centavos), para a **Contratação de Empresa para Aquisição de Material Odontológico para o Fundo Municipal de Saúde**.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária.

UO: 07009 Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova
Ação: 10.122.1028.6304 Enfrentamento da Emergência – COVID 19
Ação: 10.122.1034.2054 Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
Class. Econômica: 3390.3000 Material de Consumo
Fonte de Recursos: 13905173 / 12110000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submeto a apreciação e ratificação.

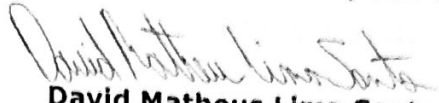
¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.

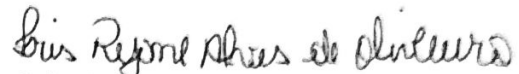


ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FEIRA NOVA
Praça Tancredo Neves nº 81 – Centro - CEP: 49.670-000 CNPJ: 11.385.775/0001-49
Tele/fax: (079) 3313-1107 e-mail: feiranovase.licitacoes@gmail.com / site: www.feiranova.se.gov.br

Feira Nova, 13 de junho de 2021


David Matheus Lima Santos
Presidente da CPL


Maria Geane Simões de França
Secretária


Iris Rejane Alves de Oliveira
Membro

RATIFICO.

Em 13 de junho de 2021.


Isadora Melo Santos
Sec. Mun. de Saúde e Saneamento